



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se nova redação ao inciso VII do *caput* do art. 5º; e acrescentem-se §§ 6º a 8º ao art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

VII – no processo de renegociação das dívidas com os beneficiários, dar ciência e fazer constar do contrato da nova operação de crédito que, ao aderir à renegociação, o beneficiário ficará impedido de utilizar plataformas de apostas de quota fixa, concordando com o bloqueio do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF nas referidas plataformas, para fins de cadastro, acesso, movimentação financeira ou realização de apostas, pelo prazo mínimo de doze meses contados da celebração do contrato ou até a quitação integral da obrigação financeira assumida no âmbito do Programa, prevalecendo o período que for maior.

.....
§ 6º A vedação prevista no inciso VII do *caput* abrange:

- I – a criação de novas contas em plataformas de apostas de quota fixa;
- II – a realização de depósitos, apostas, transferências ou quaisquer movimentações financeiras destinadas à prática de apostas e;
- III – a utilização de contas já existentes em plataformas de apostas de quota fixa.

§ 7º Os operadores de apostas autorizados em território nacional deverão adotar mecanismos de verificação e bloqueio destinados ao cumprimento do disposto no inciso VII do *caput*, observada a regulamentação do Poder Executivo.



* CD 269528982900 *
ExEdit

§ 8º O Poder Executivo poderá celebrar acordos de cooperação técnica com órgãos de regulação financeira e entidades responsáveis pela autorização e fiscalização das plataformas de apostas eletrônicas, com a finalidade de assegurar o cumprimento do disposto neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa os mecanismos de proteção financeira previstos na Medida Provisória nº 1.355, de 2026, fortalecendo as medidas de prevenção ao superendividamento das famílias brasileiras.

Embora a Medida Provisória já estabeleça restrições ao uso de plataformas de apostas de quota fixa pelos beneficiários do Programa Novo Desenrola Brasil, o texto atual limita-se a prever o bloqueio pelo prazo de doze meses, sem detalhar adequadamente as condutas vedadas, os mecanismos operacionais de fiscalização e a extensão temporal necessária à efetiva proteção do beneficiário.

Nesse contexto, a presente proposta busca garantir que a vedação perdure não apenas pelo prazo mínimo de um ano, mas também até a quitação integral da obrigação renegociada, quando este período for superior. Trata-se de medida compatível com os objetivos centrais do Programa, que visa promover o reequilíbrio financeiro das famílias e evitar a reincidência do endividamento excessivo.

Além disso, a emenda explicita as práticas proibidas, incluindo a criação de contas, movimentações financeiras e utilização de cadastros já existentes em plataformas de apostas, conferindo maior segurança jurídica e efetividade à norma.

Também se estabelece a obrigação de os operadores de apostas adotarem mecanismos de verificação e bloqueio, bem como a possibilidade de cooperação técnica entre o Poder Público e os órgãos responsáveis pela fiscalização do setor, assegurando meios concretos de implementação da política pública.



A proposta encontra fundamento na proteção do consumidor, na prevenção ao superendividamento e na defesa da dignidade da pessoa humana, especialmente diante do crescente impacto social e econômico decorrente da expansão das apostas eletrônicas no Brasil.

Sala da comissão, 7 de maio de 2026.

Deputado Alencar Santana
(PT - SP)

Deputado Rubens Pereira Júnior
(PT - MA)





Emenda (CN)

Deputado(s)

- 1 Dep. Alencar Santana (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)

